



PROJETO DE LEI INDICATIVO N. /2024

Institui a Política Municipal de Prevenção, Informações, Monitoramento e Resposta aos Desastres Climáticos e Ambientais no Município de Linhares.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção, Informações, Monitoramento e Resposta aos Desastres Climáticos e Ambientais no Município de Linhares.

Parágrafo único. A política municipal prevista nesta Lei deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, assistência social, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção, Informações, Monitoramento e Resposta aos Desastres Climáticos e Ambientais:

- I - a adoção de critérios de justiça climática na concepção de novos projetos de infraestrutura;
- II - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- III - a execução de obras de infraestrutura adequadas à realidade local e resilientes aos processos naturais, com utilização de tecnologias que reduzem os riscos e mitigam os efeitos de desastres naturais;
- IV - a proteção e fortalecimento da biodiversidade local;
- V - o incentivo à produção agroecológica;
- VI - a promoção e desenvolvimento do turismo sustentável e comunitário;
- VII - o incentivo à adoção de práticas sustentáveis quanto aos meios de locomoção e utilização do transporte motorizado;
- VIII - a educação ambiental, em especial nas escolas da rede pública;





IX - a participação contínua, regular e efetiva da sociedade na construção de ações e planos voltados ao desenvolvimento sustentável de Linhares.

Art. 3º São consideradas ações prioritárias para a redução dos riscos e mitigação dos danos ocasionados por desastres ambientais e climáticos no Município de Linhares:

I – universalizar a arborização urbana através da ampliação da arborização das vias e dos espaços públicos de Linhares;

II - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial, das obras de infraestrutura e do planejamento das políticas setoriais;

III - estimular o desenvolvimento de Linhares enquanto cidade resiliente e os seus processos sustentáveis de urbanização;

IV - elaborar e implementar um plano contínuo de comunicação social e educação ambiental sobre mudanças climáticas e os riscos de desastres naturais, reforçando os espaços de comunicação já existentes;

V - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos e outros potencialmente causadores de desastres naturais;

VI - promover estudos dos impactos das mudanças climáticas nos riscos geológicos e hídricos, conforme a capacidade e competência do Município, adotando a cooperação e diálogo com demais entes para execução de ações de competência estadual e federal;

VII - promover a continuidade das ações de proteção, recuperação e defesa civil, considerando as características geológicas e hídricas da cidade, bem como o histórico de ocorrência de desastres registrados, com o objetivo de reduzir os riscos de desastres naturais;

VIII - adotar as providências necessárias de aquisição de materiais e serviços essenciais para o gerenciamento de crises relacionadas aos desastres ambientais, quando evidenciada, de forma inequívoca e considerando o histórico de ocorrências já registradas, que os alertas apontam para a iminência do desastre climático e ambiental;

IX - promover treinamentos periódicos com informações qualificadas aos servidores públicos que atuam na linha de frente das ações de prevenção e resposta aos desastres ambientais, para que possam atuar como multiplicadores de conhecimento dentro de órgãos e secretarias da cidade, e, assim, fomentar a formação do olhar climático no processo de formulação de novos planos, programas e projetos;





X - promover a escuta qualificada da sociedade linharensense e seus atores locais, com a criação de canal exclusivo destinado a coletar demandas de monitoramento, para que a população possa apontar, dentro da realidade de suas comunidades, quais são os riscos já existentes e quais possuem uma maior probabilidade de se materializar, considerando o histórico de ocorrências e outros fatores do local;

XI - formar um banco de dados de voluntários para serem acionados em caso de desastres naturais.

Art. 4º São consideradas ações prioritárias para a promoção de moradia segura e sustentável visando a redução dos riscos e mitigação dos danos ocasionados por desastres ambientais e climáticos no Município de Linhares:

I - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

II - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

III - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção.

Art. 5º São consideradas ações prioritárias durante o gerenciamento de crises ocasionados por desastres ambientais, visando redução dos riscos e mitigação dos danos:

I - produzir e direcionar os alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

II - convocar o gabinete de crise imediatamente após a ocorrência de desastres naturais;

III - produzir informações sucintas e objetivas em canais acessíveis sobre os locais seguros de abrigo coordenados pelo poder público;

IV - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres naturais;

V - coordenar os serviços emergenciais, arrecadação e distribuição de donativos e guarda e encaminhamento de maquinários;

V - recuperar as áreas afetadas por desastres naturais.

Art. 6º Para execução da política instituída por esta Lei, o poder público municipal atuará em consonância às diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela legislação em vigor, ou outra que vier a substituir na mesma matéria.





Parágrafo único. Deverão ser adotadas ainda, conforme a necessidade local e a ocorrência registrada, as metodologias e tecnologias recomendadas por outros instrumentos legislativos e recomendações técnicas oriundas do poder público estadual e federal.

Art. 7º O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, disporá de meios para a aplicação da presente Lei no que for necessário, estabelecendo, inclusive, os órgãos responsáveis pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - União Brasil



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Municipal de Prevenção, Informações, Monitoramento e Resposta aos Desastres Climáticos e Ambientais no Município de Linhares, que tem como objetivo central orientar a partir de ações estratégicas o desenvolvimento sustentável da cidade, visando a redução dos riscos e mitigação dos danos ocasionados por desastres ambientais e climáticos.

As mudanças climáticas e desastres ambientais impõe às cidades de todo o país o desafio de aumentar a capacidade de adaptação aos riscos, tornando-as mais resilientes. Historicamente, Linhares registra elevados índices pluviométricos em determinados períodos, ocasionando danos em áreas não preparadas, tendo como uma das principais consequências o deslocamento de cidadãos para abrigos.

Para enfrentamento dessa situação, é necessária a adoção de políticas públicas efetivas, executadas através de ação colaborativa, como a construção de marcos institucionais - como esse Projeto de Lei - e estruturas de governança para a mitigação dos efeitos dos desastres ambientais e climáticos e adaptação às vulnerabilidades urbanas e sociais.

Esse projeto de lei está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

São estas as razões que justificam o encaminhamento, ao Poder Executivo, da presente proposta enquanto Projeto Indicativo.



Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390034003800390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 19/07/2024 13:09

Checksum: **737E966EBBCBF09B59C40C0FF813516709425FED9401471FD98D20349E1D7B09**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390034003800390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.